DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXI | SÃO PAULO — SÁBADO, 20 DE NOVEMBRO DE 1976 | NÚMERO 1.098

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.025 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

Regulamenta os artigos 516, 522, 523 e 565 da Lei nº 8.266 , de 20 de junho de 1975, fixando normas especiais para arruamentos, loteamentos, conjuntos habitacionais, edificações de interesse social, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo , usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do Governo Municipal adotar uma política habitacional conscientizada pela realidade sócio - econômica da cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a atual legislação de uso, ocupação do solo e edificações consubstanciada nas Leis nºs 7.805/72, 8.001/73 , 8.266/75 e 8.328/75 prevê, para a elaboração de Programas Habitacionais de Interesse Social, facilidades que vão desde a aprovação dos projetos até ao estabelecimento de normas técnicas especiais mais atuantes, considerando principalmente as condições sócio - econômicas da cidade;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelas entidades públicas, no desenvolvimento e implantação de seus programas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, definem-se como Entidades Promotoras as empresas sob controle acionário do Poder Público e as Cooperativas Habitacionais, a saber:

I - COHAB-SP;

II - EMURB;

III - INOCOOP;

IV - CECAP;

V - COOPERATIVAS HABITACIONAIS ASSESSORADAS PELO INOCOOP;

VI - IPESP;

VII - MONTEPIO MUNICIPAL.

CAPÍTULO II

DOS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 2º - Arruamentos e Loteamentos de Interesse Social são aqueles cujo parcelamento resulte em lotes com área de 100,00m^2, no mínimo, frente de 5,00m (cinco metros), no mínimo, ou destinados a implantação de qualquer dos programas habitacionais definidos neste decreto e se classificam em:

I - Novos arruamentos e loteamentos de interesse social , os que forem aprovados nos termos deste decreto;

II - Arruamentos e loteamentos existentes, sujeitos a planos de renovação, por definição das Entidades Promotoras.

Art. 3º - A elaboração de Plano de Arruamento e Loteamento de Interesse Social, tanto para os novos como para os objeto de renovação será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido das Entidades Promotoras, que instruirão o pedido, com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pela Entidade Promotora, solicitando o fornecimento de diretrizes e declarando-se detentora dos direitos ou compromissária compradora, em caráter irrevogável e irretratável, sobre a área objeto do pedido de diretrizes;

II - 4 (quatro) vias de cópias da planta do levantamento planialtimétrico, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, vias de acesso, devendo o levantamento estender-se até os alinhamentos fronteiros das referidas vias de acesso a área; referidas plantas deverão vir assinadas pela Entidade Promotora, bem como pelo responsável técnico pelos serviços topográficos;

III - 2 (duas) vias de cópias da planta de situação da área, na escala 1:5000.

Art. 4º - O Plano de Arruamento e Loteamento de Interesse Social será submetido à aprovação da Prefeitura obedecidas as diretrizes fornecidas - em 2 (duas) vias de cópias da planta, devidamente assinadas pela Entidade Promotora, pelo autor do projeto, e constará de:

I - Projeto do plano de arruamento e loteamento de interesse social, na escala 1:1000, incluindo curvas de nível de metro em metro, vias de circulação, quadras, lotes, zonas de uso, áreas verdes e institucionais, projeto, esse que deverá obedecer aos padrões gráficos da Prefeitura;

II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação, na escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado;

III - Projeto completo do sistema de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e padrões da Secretaria de Vias Públicas - S.V.P. - Referido projeto deverá incluir a planta da bacia, na escala de 1:5000;

IV - Projeto completo do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas;

V - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede;

VI - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias de circulação, obedecendo ao dimensionamento, normas e padrões da Secretaria de Vias Públicas - S.V.P.;

VII - Projeto de paisagismo das áreas verdes, bem como de arborização das vias de circulação, com especificação das espécies a serem plantadas, observando-se, ainda, o seguinte:

a) o projeto de paisagismo incluirá as áreas institucionais que eventualmente não tiverem prevista sua imediata utilização;

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

Está à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — Rua da Mooca n.º 1839 — edição atualizada da Lei Orgânica dos Municípios, contendo:

1. Organização dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31/12/69);
2. Decreto-lei Complementar n.º 10, de 29/1/70, prorrogando o prazo a que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31/12/69;
3. Prazos sobre contas do Prefeitos e Câmaras de Vereadores (Lei Complementar n.º 79, de 11/7/73).

Preço ..... Cr$ 15,00